



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ata da Sessão Virtual da Comissão Disciplinar do STJD realizada em 24 de Julho de 2025, através da Plataforma ZOOM.

Às 16:37 horas, foi aberta a Sessão Virtual pelo Ilmo. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, Dr. Leonardo Pampillón. Presentes também, os Auditores Relatores, Dr. Guilherme Gouvêa e Dr. Kenio Barbosa, e o Auditor, Dr. Ricardo Coriolano. Ausente, justificadamente, o Auditor Vice-Presidente, Dr. Anderson Deóla. Presentes também, os I. Procuradores, Dr. Tadeus Diniz e Dra. Adriana Saboya. Secretariando a Sessão, a Sra. Fernanda Medina. Foram julgados os Processos constantes da Pauta:

1) Processo Nº 19/2025-CD

Objeto	Recurso
Recorrente	Felipe Luterek Tozzo
Recorridos	Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Nascar Brasil Series – 2025 – Tarumã – Viamão-RS
Advogado Recorrente	Dr. Diego Campos
Procurador	Dr. Tadeu Diniz
Relator	Dr. Guilherme Gouvêa

Presentes ao julgamento, o Recorrente e seu Patrono, Dr. Diego Campos. Aberta a Sessão, o Presidente questionou quanto às provas a serem produzidas. Por conseguinte, o Patrono do Recorrente se manifestou no sentido de provas audiovisuais e testemunhais, com a oitiva dos Comissários Desportivos, Sr. Rodrigo König e Sra. Andrea Cristina Ladeira e o depoimento pessoal do Recorrente. Na sequência, o D. Procurador, se manifestou no sentido de utilizar-se das mesmas provas trazidas pelo Recorrente. Ato contínuo, o Relator deu início à leitura do Relatório, e pôs em mesa o julgamento da preliminar de nulidade por não convocação do piloto para contraditório, arguida pelo Recorrente. Na sequência, foi dada a palavra ao Patrono do Recorrente, Dr. Diego Campos, para sustentação oral em relação à preliminar, que se manifestou no sentido de que a mesma seja Acatada. Logo após, foi dada a palavra ao D. Procurador, Dr. Tadeu Diniz, que se manifestou no sentido de que a preliminar suscitada seja Rejeitada. Por conseguinte, passou-se a palavra ao Relator, para leitura do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

referente à preliminar, no sentido de Rejeitá-la. Após os debates, por **Unanimidade**, a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente foi **Rejeitada**. Logo após, passou-se à produção das provas audiovisuais, seguidas das testemunhais, com o depoimento pessoal do Recorrente, seguido da oitiva do Sr. Rodrigo Konig e Sra. Andrea Cristina Ladeira, sucessivamente. Em seguida, foi dada a palavra ao Patrono do Recorrente, Dr. Diego Campos, para sustentação oral, pelo tempo regimental que se manifestou no sentido de que seja Dado Provimento integral ao Recurso, para afastar a penalidade aplicada ao Recorrente, ou, subsidiariamente, substituir a punição aplicada por advertência. Por conseguinte, passou-se à sustentação oral do D. Procurador, Dr. Tadeu Diniz, também pelo tempo regimental, que se manifestou no sentido de que seja Negado Provimento ao Recurso, ratificando o parecer juntado aos autos. Ato contínuo, o Relator deu início à leitura do voto, no sentido de Conhecer do Recurso, para no mérito, Negar-lhe Provimento,. Após os debates, por **UNANIMIDADE**, foi Conhecido o Recurso, e no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. O Patrono do Recorrente requereu a disponibilização do acórdão e manifestou a intenção de recurso. Participaram do julgamento o Ilmo. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, Dr. Leonardo Pampillón, o Auditor Relator, Dr. Guilherme Gouvêa e os demais Auditores, Dr. Kenio Barbosa e Dr. Ricardo Coriolano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2) Processo Nº 20/2025-CD

Objeto	Denúncia
Denunciante	Procuradoria do STJD do Automobilismo
Denunciado	Alessandro José Barranco
Advogado Denunciado	Dr. Jônatas Granieri
Procuradora	Dra. Adriana Saboya
Relator	Dr. Kenio Barbosa

Presentes ao julgamento, o Denunciado e seu Patrono. Aberta a sessão, o Presidente questionou quanto às provas a serem produzidas. A D. Procuradora se manifestou no sentido de provas testemunhais com a oitiva do Vice-Presidente da CBA, Sr. Roger Rezengue, o Presidente da Comissão Nacional de Arrancada da CBA, Sr. Fabio Felix do Prado e o Presidente da Federação Paraense de Automobilismo, Sr. Fernando Jorge Maia. Na sequencia, o Patrono do Denunciado se manifestou também no sentido de prova testemunhal, com a oitiva dos Srs. Roberto Mario Vieira Júnior e João Gustavo Ramos Gonçalves, ambos presenciaram o fato. Em seguida, o Relator deu início à leitura do relatório. Por conseguinte, passou-se à produção das provas testemunhais, com a oitiva dos Srs. Fabio Felix do Prado, Fernando Jorge Maia, Roberto Mario Vieira Junior e Roger Rezengue, sucessivamente. Por questão de ordem, o Presidente questionou ao Patrono do Denunciado se havia alguma objeção em relação à oitiva das testemunhas, tendo em vista que o Sr. Roger Rezengue, testemunha arrolada pela Procuradoria, foi ouvida após o Sr. Roberto Mario, arrolado pelo Denunciado. O Patrono do Denunciado se manifestou no sentido de não ter nenhuma objeção. Na sequencia, passou-se ao depoimento pessoal do Denunciado. Logo após, foi dada a palavra à D. Procuradora, para sustentação oral, pelo tempo regimental, que se manifestou no sentido de que a Denúncia seja Julgada Procedente, conforme exarado nos autos. Por conseguinte, passou-se à sustentação oral do Partono do Denunciado, pelo tempo regimental, que se manifestou no sentido de que a Denúncia seja Julgada Improcedente, ou subsidiariamente, a conversão da pena em advertência ou medida socioeducativa, ou pena pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ato contínuo, o Relator deu início à leitura do voto, no sentido de Conhecer da Denúncia, e no mérito, Julgá-la Procedente, para aplicar a pena de multa de 20 Ups, devendo ser paga no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão de sua cédula Desportiva, de acordo com o artigo 243-F do CBJD. Após os debates, o Relator reconsiderou o seu voto, e votou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

sentido de aplicação da penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Após os debates, por **UNANIMIDADE**, foi Conhecida a presente Denúncia, e no mérito, **JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator. O Patrono do Denunciado requereu a disponibilização do acórdão, e manifestou a intenção de recurso. Participaram do julgamento o Ilmo. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, Dr. Leonardo Pampillón, o Auditor Relator, Dr. Kenio Barbosa e os demais Auditores, Dr. Ricardo Coriolano e Dr. Guilherme Gouvêa.